

4.º — 1 — Os candidatos admitidos a concurso serão sujeitos a uma inspecção médica, feita por um clínico dos serviços prisionais, designado pela Direcção-Geral.

2 — Os apurados nesta inspecção serão examinados pelo júri, cuja composição a Direcção-Geral nomeará.

3 — Os exames constarão de provas escritas e orais, destinadas a avaliar as suas habilitações e propensão para o exercício do cargo.

5.º — 1 — O júri, tendo em atenção os documentos apresentados, o resultado da inspecção médica e as provas de exame, considerará os candidatos como admitidos ou excluídos.

2 — Os candidatos admitidos entrarão no regime de estágio, previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 324/74, de 10 de Julho, que se realizará no estabelecimento a que forem destinados.

6.º — 1 — Quando as condições de serviço o exigirem, pode o Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral, autorizar os directores dos estabelecimentos prisionais a contratar como guardas estagiários indivíduos que satisfaçam as condições legais, até ao número de vagas existentes nos contingentes fixados para o respectivo serviço.

2 — Os guardas admitidos nos termos do número anterior serão inspecionados pelo médico do estabelecimento e prestarão provas perante um júri nomeado pela Direcção-Geral.

7.º — 1 — Sempre que possível, haverá cursos de preparação de guardas estagiários, cursos de aperfeiçoamento para guardas ou cursos de preparação especial para pessoal feminino e para guardas com funções de motoristas.

2 — Estes cursos poderão ter lugar num estabelecimento especialmente designado ou nos estabelecimentos onde se encontrem colocados e terão uma duração variável entre um e três meses.

8.º — 1 — Os lugares de segundo-subchefe de guardas serão providos por guardas de 1.ª classe ou guardas que o requeiram, no prazo de trinta dias após aviso publicado no *Diário da República*, sendo condições necessárias para a nomeação:

- a) Cinco anos de serviço;
- b) Inexistência de punição superior a três dias de multa nos três anos anteriores à data do aviso no *Diário da República*;
- c) Aptidão para o desempenho do cargo.

2 — A aptidão referida na alínea c) do artigo anterior será aplicada por um júri, designado por despacho do Ministro, que tomará em conta as informações de serviço e o resultado das provas a que entender necessário sujeitar os candidatos.

9.º Os lugares de primeiro-subchefe de guardas serão providos pelos segundos-subchefes de guardas, preferindo os mais antigos ao serviço, desde que não tenham sofrido punições no exercício do referido cargo de segundo-subchefe.

10.º Os lugares de chefe de guardas serão providos por escolha entre os primeiros-subchefes e segundos-subchefes de guardas que tenham demonstrado boa conduta e vincadas qualidades de chefia no exercício destes cargos, mediante proposta do director-geral dos Serviços Prisionais.

Ministério da Justiça, 10 de Outubro de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 33/78

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 9902, de 5 de Julho de 1924, se estabelece a identidade dos critérios de arqueação adoptados naquele diploma com as instruções do Board of Trade inglês, por forma a permitir aos navios portugueses, em águas e portos estrangeiros, tratamento idêntico ao dispensado a navios de outras bandeiras;

Considerando a evolução registada na legislação internacional relacionada com a arqueação de navios, nomeadamente através da entrada em vigor de convenções multilaterais e a emissão de recomendações pela Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO);

Considerando que cabe actualmente à Inspecção-Geral de Navios a competência definida no artigo 4.º do Decreto n.º 9902, de 5 de Julho de 1924;

Considerando a urgência da actualização das regras nacionais de arqueação:

Determino que, até à aprovação de legislação detalhada sobre a matéria, a Inspecção-Geral de Navios, nas instruções a aplicar para a arqueação dos navios, inclua as disposições da recomendação A.48 (III) da IMCO relativa ao tratamento do *shelter deck* e de outros espaços abertos.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 19 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/78/A

Considerando que os vários organismos e entidades que desenvolvem a sua actividade na área de competência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais exigem, cada vez mais, uma estrutura mínima que permita uma adequada capacidade de actuação e atendendo a que, por outro lado, se torna indispensável a integração no quadro da Secretaria Regional do pessoal que transitou das extintas juntas gerais, é inadiável a publicação do presente diploma.

A estrutura agora criada reveste grande flexibilidade, de molde a ultrapassar os perigos decorrentes da existência de uma máquina administrativa demasiado pesada, e procura-se que constitua a resposta adequada às necessidades, nesta fase de instalação de serviços.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Funções e organização da Secretaria Regional

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 1.º Compete à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) orientar, dirigir e executar a política do Governo Regional nos sectores de saúde, segurança social e emigração.

Art. 2.º — 1 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais compreende, além do Gabinete do Secretário Regional, os seguintes serviços:

- a) Direcção Regional de Saúde;
- b) Direcção Regional de Segurança Social;
- c) Secretaria.

2 — Os directores regionais serão nomeados nos termos do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre pessoas de reconhecida competência técnica.

SECÇÃO II

Gabinete

Art. 3.º O Gabinete do Secretário Regional é formado por um adjunto e um secretário particular, com as funções e atribuições previstas no Decreto Regional n.º 3/76.

SECÇÃO III

Direcção Regional de Saúde

Art. 4.º A Direcção Regional de Saúde é um órgão de estudo, coordenação, inspecção e apoio técnico-administrativo do sector da saúde, à qual compete, em especial:

- a) Executar a política que for definida pelo Secretário Regional;
- b) Promover, dirigir e fiscalizar as actividades que lhe forem definidas;
- c) Propor ao Secretário Regional directrizes e planos gerais de actuação;
- d) Orientar, a nível regional, as instituições, serviços e estabelecimentos de saúde, de forma a instituir-se um serviço integrado à escala da Região;
- e) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes e seu funcionamento;
- f) Pronunciar-se sobre a integração de estabelecimentos ou serviços;
- g) Orientar e fiscalizar o funcionamento e a gestão dos estabelecimentos e serviços integrados, nos quais se contam os especificamente dirigidos ao ensino e promoção técnica do pessoal da saúde;
- h) Pronunciar-se sobre os regulamentos dos estabelecimentos e serviços integrados.

Art. 5.º — 1 — A Direcção Regional de Saúde compreende os seguintes serviços externos:

- a) Inspecção de Saúde de Angra do Heroísmo;
- b) Inspecção de Saúde da Horta;
- c) Inspecção de Saúde de Ponta Delgada.

2 — Na dependência de cada inspecção de saúde mantêm-se as delegações de saúde de cada concelho.

3 — Enquanto não for integrado no Hospital Regional da Horta, o laboratório distrital da extinta Junta Geral da Horta constitui um serviço externo da Direcção Regional de Saúde, com a designação de Laboratório de Análises Clínicas da Horta.

Art. 6.º As inspecções e delegações de saúde têm a competência que lhes é actualmente conferida na Região e a que lhes vier a ser atribuída por lei ou por delegação do Secretário Regional.

Art. 7.º Junto de cada inspecção de saúde, e como órgão consultivo, funcionará uma comissão de saúde de zona, cuja composição será regulada por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

SECÇÃO IV

Direcção Regional de Segurança Social

Art. 8.º A Direcção Regional de Segurança Social é um órgão de estudo, coordenação, inspecção e apoio técnico do sector de segurança social, à qual compete, em especial:

- a) Executar, no sector de segurança social, a política que for definida pelo Secretário Regional;
- b) Propor ao Secretário Regional directrizes e planos gerais de actuação;
- c) Promover, dirigir e fiscalizar as actividades que lhe forem definidas;
- d) Orientar, a nível regional, as instituições, serviços e estabelecimentos que se integrem no sector de bem-estar social;
- e) Superintender nas instituições de previdência da Região e assegurar a respectiva coordenação.

Art. 9.º — 1 — Para o desempenho das suas funções, a Direcção Regional de Segurança Social compreende:

- a) Direcção de Serviços de Bem-Estar Social;
- b) Direcção de Serviços de Previdência;
- c) Direcção de Serviços de Emigração.

2 — Os respectivos directores de serviço serão nomeados em comissão de serviço de entre pessoas de reconhecida competência técnica.

Art. 10.º A Direcção de Serviços de Bem-Estar Social compete, designadamente:

- a) Proceder à orientação funcional, administrativa e económica das instituições de assistência social, assegurando a sua necessária coordenação no sentido da realização de uma acção conjunta, complementar entre si, que vise a obtenção do máximo aproveitamento dos meios disponíveis;
- b) Definir com as instituições referidas o respectivo programa de acção, tendo em conta o

- campo específico de cada uma e os planos gerais superiormente aprovados;
- c) Fiscalizar o cumprimento do programa de acção de cada instituição definido nos termos da alínea anterior;
- d) Prestar a colaboração necessária às instituições que dela careçam;
- e) Proceder ao estudo do orçamento e quadros de pessoal de cada um dos organismos que actuam no sector e propor ao Secretário Regional a sua aprovação;
- f) Promover, em colaboração com o director regional, a gradual integração dos vários organismos coordenadores deste sector.

Art. 11.º À Direcção de Serviços de Previdência compete, designadamente:

- a) Acompanhar a acção das instituições de previdência da Região, definindo linhas gerais de actuação;
- b) Participar no estudo e definição dos programas de acção das caixas de previdência da Região;
- c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de carácter geral relativos à gestão do pessoal das instituições de previdência do arquipélago.

Art. 12.º — 1 — A Direcção Regional de Segurança Social terá como órgão consultivo a Comissão Regional de Previdência e Casas do Povo, cuja composição será regulada por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — Os elementos da Comissão referida na alínea anterior serão nomeados por despacho do Secretário Regional, sob proposta do director Regional de Segurança Social.

Art. 13.º À Direcção de Serviços de Emigração compete, designadamente:

- a) Acompanhar o movimento migratório;
- b) Dar apoio sócio-cultural aos emigrantes;
- c) Assegurar a participação da Região nas acções levadas a cabo pelos organismos centrais que interessem aos emigrantes açorianos;
- d) Promover acções tendentes ao reforço de ligação dos emigrantes à cultura portuguesa, bem como incentivar o seu interesse pelos assuntos regionais;
- e) Assegurar, em colaboração com outras entidades, uma informação adequada às comunidades de emigrantes;
- f) Elucidar e assistir os candidatos à emigração;
- g) Estabelecer a ligação com os organismos oficiais e particulares que se ocupem de assuntos relacionados com o fenómeno migratório.

Art. 14.º — 1 — A Direcção de Serviços de Emigração dispõe para o desempenho das suas funções de serviços centrais e de serviços externos.

2 — São serviços externos:

- a) Delegação de Emigração de Angra do Heroísmo;

- b) Delegação de Emigração da Horta;
- c) Delegação de Emigração de Ponta Delgada.

Art. 15.º Incumbe aos serviços centrais, designadamente:

- a) Manter permanentemente actualizados os ficheiros da Direcção de Serviços;
- b) Proceder ao levantamento dos níveis migratórios da Região;
- c) Fornecer às delegações elementos necessários à satisfação da procura de informação especializada por parte dos emigrantes;
- d) Providenciar pelo fornecimento às delegações dos elementos necessários ao eficaz acolhimento de emigrantes em férias na Região;
- e) Proceder à recolha dos dados informativos necessários à execução da alínea f) do artigo 13.º;
- f) Elaborar textos-guias e assegurar a manutenção de material didáctico e sua distribuição pelos diversos centros de preparação de candidatos à emigração;
- g) Preparar os elementos informativos a divulgar junto das comunidades de emigrantes.

Art. 16.º Sob a direcção e orientação do director de Serviços de Emigração, incumbe às delegações de emigração, designadamente:

- a) Acompanhar os emigrantes na resolução de todas as dificuldades que lhes possam surgir;
- b) Acolher e assistir aos emigrantes em férias;
- c) Colaborar na solução de problemas dos familiares de emigrantes que resultem especificamente do fenómeno migratório;
- d) Realizar cursos de preparação destinados a candidatos à emigração.

SECÇÃO VI

Secretaria

Art. 17.º A Secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover a gestão do pessoal da Secretaria Regional;
- b) Executar o serviço de expediente geral e de arquivo;
- c) Assegurar o serviço de economato e contabilidade;
- d) Prestar apoio administrativo aos restantes serviços da Secretaria Regional.

Art. 18.º O pessoal da Secretaria desempenhará as suas funções onde lhe for determinado pelo Secretário Regional.

CAPÍTULO II

Pessoal

Disposições gerais

Art. 19.º — 1 — O pessoal da Secretaria Regional será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;

- c) Pessoal administrativo;
d) Pessoal auxiliar.

2 — O pessoal da Secretaria Regional é o constante do quadro anexo a este diploma.

Art. 20.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar, e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral.

Art. 21.º Ficam revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 6/77/A, de 25 de Março, 7/77/A, de 25 de Março, e 15/77/A, 16/77/A e 17/77/A, de 16 de Abril.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 8 de Setembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Quadros e vencimentos a que se refere o artigo 19.º

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
1 — Gabinete		
1	Adjunto (a)	C
1	Secretário particular	L
2 — Direcção Regional de Saúde		
I — Serviços centrais		
Pessoal dirigente		
1	Director regional (a)	C
Pessoal técnico		
1	Administrador de 3.º grau ou de 2.º grau da carreira hospitalar (b)	E e D
2	Técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais (c)	H, F e E
1	Técnico de enfermagem de saúde pública (d)	F
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	M, L e J
II — Serviços externos		
Inspecção de Saúde de Angra do Heroísmo		
Pessoal dirigente		
1	Inspector de saúde (i)	H
1	Médico director da estação termal do Carapacho (e)	O

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
1	Delegado de saúde com funções de guarda-mor (Santa Cruz da Graçiosa) (e)	O
5	Delegados de saúde (f) (i)	R
Pessoal técnico		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g)	K e J
2	Enfermeiras de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (d)	L, J e I
1	Fiscal sanitário (h)	O
2	Agentes sanitários de 2.ª classe ou 1.ª classe (h)	R e Q
1	Encarregado de posto de desinfecção (e)	O
1	Desinfectador (e)	T
Pessoal administrativo		
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
Pessoal auxiliar		
1	Guarda da estação termal do Carapacho	Q
1	Motorista	S
1	Auxiliar de enfermeira (e)	R
2	Empregados diferenciados (e)	S
1	Lavadeira (e)	T
1	Contínuo	T
4	Empregados auxiliares (e)	U
1	Servente (e)	U
Inspecção de Saúde da Horta		
Pessoal dirigente		
1	Inspector de saúde (i)	H
2	Delegados de saúde com funções de guarda-mor (Lajes do Pico e Santa Cruz das Flores) (e)	O
7	Delegados de saúde (f) (i)	R
Pessoal técnico		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g)	K e J
2	Enfermeiras de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (d)	L, J e I
1	Fiscal sanitário (h)	O
1	Agente sanitário de 2.ª classe ou 1.ª classe (h)	R e Q
1	Desinfectador (e)	T
Pessoal administrativo		
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
Pessoal auxiliar		
1	Guarda da estação termal do Varadouro	Q
1	Maquinista da estação termal do Varadouro	S
1	Motorista	S
1	Contínuo	T
1	Servente (e)	U
Inspecção de Saúde de Ponta Delgada		
Pessoal dirigente		
1	Inspector de saúde (i)	H
1	Delegado de saúde com funções de guarda-mor (Vila do Porto) (e)	O
7	Delegados de saúde (f) (i)	R

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
Pessoal técnico			Pessoal administrativo		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g)	K e J	1	Escrivário-dactilógrafo	S
1	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (e)	O e H	Delegação de Emigração da Horta		
3	Enfermeiras de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (d)	L, J e I	Pessoal técnico		
1	Fiscal sanitário (h)	O	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g) (j)	K e J
2	Agentes sanitários de 2.ª classe ou 1.ª classe (h)	R e Q	1	Técnico auxiliar de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L
1	Encarregado do posto de desinfectação (e)	O	Pessoal administrativo		
1	Desinfectador (e)	T	1	Escrivário-dactilógrafo	S
Pessoal administrativo			Delegação de Emigração de Ponta Delgada		
1	Terceiro-oficial	Q	Pessoal técnico		
2	Escrivários-dactilógrafos	S	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g) (j)	K e J
Pessoal auxiliar			2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L
1	Encarregado da estação termal das Furnas	Q	Pessoal administrativo		
1	Maquinista da estação termal das Furnas	S	1	Escrivário-dactilógrafo	S
1	Motorista	T	4 — Secretaria		
1	Contínuo	U	Pessoal administrativo		
1	Servente (e)	U	1	Chefe de secretaria	L
Laboratório de Análises Clínicas da Horta			2	Segundos-oficiais	N
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (e)	I, H e F	3	Terceiros-oficiais	Q
1	Técnico auxiliar químico analista (e) ..	K	7	Escrivários-dactilógrafos	S
1	Preparador de 2.ª classe ou 1.ª classe (m)	O e N	Pessoal auxiliar		
3	Empregados diferenciados	S	1	Telefonista	S
2	Empregados auxiliares	U	1	Motorista	S
3 — Direcção Regional de Segurança Social			3	Contínuos	T
Pessoal dirigente			2	Serventes	U
1	Director regional (a)	C	(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$, nos termos do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro.		
3	Directores de serviço	D			
Pessoal técnico			(b) As condições de ingresso, acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de administração hospitalar.		
2	Técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	H, F e E	(c) Um dos técnicos destina-se à manutenção de equipamento hospitalar.		
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	M, L e J	(d) A prover de acordo com as normas que regulam a carreira de enfermagem de saúde pública.		
Direcção dos Serviços de Emigração			(e) Lugar a extinguir quando vagar.		
I — Serviços centrais			(f) Os lugares de delegado de saúde dos concelhos de Santa Cruz das Flores, Lajes do Pico, Santa Cruz da Graciosa e Vila do Porto serão preenchidos quando forem extintos, nos termos da alínea anterior, os actuais cargos de delegados de saúde com funções de guarda-mor.		
Pessoal técnico			(g) A prover de acordo com as normas que regulam a carreira de técnico de serviço social.		
1	Técnico auxiliar principal	J	(h) As condições de ingresso, acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos auxiliares sanitários.		
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L	(i) Enquanto não forem reestruturados os serviços de saúde na Região, aplicar-se-ão as normas de provimento vigentes nos distritos autónomos das ilhas adjacentes à data da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 413/71 e 414/71, de 27 de Setembro.		
II — Serviços externos			(j) Desempenha as funções de coordenador de delegação de emigração.		
Delegação de Emigração de Angra do Heroísmo			(l) As condições de acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos superiores de laboratório.		
Pessoal técnico			(m) As condições de acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos auxiliares de laboratório.		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g) (j)	K e J	O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.		
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L			